



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.943 - ES (2010/0221565-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELCIO WANDER CHAGAS**
ADVOGADO : **THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO FEITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA RECLUSIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado que o **mandamus**, tampouco o presente recurso, não foram instruídos com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, visto que ausente o inteiro teor do acórdão inquinado coator, faltando, em especial, a parte relativa à apreciação do mérito da apelação criminal defensiva, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante, haja vista o rito do **habeas corpus** exigir prova pré-constituída do direito alegado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.943 - ES (2010/0221565-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Elcio Wander Chagas contra a decisão monocrática de minha Relatoria, nos seguintes termos (fl. 320/328):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elcio Wander Chagas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, **caput**, e 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e como incurso no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, à sanção de 02 (dois) anos de detenção, em concurso material, a serem cumpridas em regime inicial fechado.*

*Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal no Tribunal **a quo**, tendo a Primeira Câmara Criminal, em julgamento unânime, dado parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para absolver o paciente com relação a imputação do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, um vez que ao tempo da prisão o fato praticado não constituía infração penal, em acórdão assim ementado (fls. 100/101):*

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA COMERCIALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONCLUSIVIDADE. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE FRENTE AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTIGO 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA.

1- A própria Constituição Federal permite, em seu artigo 5º, inciso XI, a entrada dos policiais em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador, para fins de prisão em flagrante. Se o paciente foi detido em estado de flagrância, mantendo consigo entorpecente, ilicitude penal esta de natureza permanente, não há que se asseverar, em princípio, a ocorrência de prisão ilegal por falta de mandado de busca e apreensão. Precedentes do STJ.

2- Sendo claros os indícios de autoria e materialidade, corroborados por ampla prova testemunhal, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar tese formulada pela defesa baseada na insuficiência probatória.

3- Não há necessidade da existência de prova da comercialização ou da entrega da droga para a configuração do crime de tráfico. O convencimento do julgador acerca da ocorrência desse delito pode ser satisfatoriamente justificado por outros elementos circunstanciais que cercam o agente.

4- A pena-base fixada acima do mínimo abstratamente previsto não é de ser considerada exacerbada se a situação específica dos autos reflete a necessidade de maior reprovabilidade do acusado.

5- A Lei 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, concedeu um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizem sua situação ou entreguem a arma para a polícia Federal, período em que não podem ser responsabilizados penalmente. Diz-se, com efeito, que no transcorrer desse prazo, até o dia 31 de dezembro de 2008, vigora uma atipicidade temporária das condutas relacionadas à posse de arma de fogo e de munição.

*Por isso o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em síntese, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea, tendo o magistrado sentenciante valorado negativamente e imotivadamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime.*

Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal.

A liminar foi indeferida, em sede de agravo regimental, às fls. 160/161, pelo então Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho.

As informações foram prestadas às fls. 172/308,

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pela denegação da ordem (fls. 313/317).

É o breve relatório, decido.

Não há como dar seguimento ao pedido.

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Lembre-mos que a República Federativa brasileira assenta-se na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja proteção aos direitos fundamentais, tampouco há dignidade sem que o ordenamento jurídico estabeleça garantias que possibilitem aos indivíduos fazer valer, frente ao Estado, esses direitos.

*Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do **habeas corpus**, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilegalidade ou abuso de poder. Sabemos todos que o remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado.*

*A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional do **habeas corpus**, prevista desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

*Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.*

*No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)*

*Desse modo, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.*

*Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Dessa forma, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a adotar, recentemente, decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, impetrado contra decisão que indeferiu diligências requeridas pela defesa. Na oportunidade, destacou o Ministro Relator:

O **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo **habeas**, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição. Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (STF, Primeira Turma, HC 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. em 7/8/2012).

Mesmo vencido no **leading case**, o Ministro Dias Toffoli rendeu-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma da Corte Constitucional e, com fundamento na nova orientação, recusou trânsito a **habeas corpus** impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 29/8/2012).

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.*

*Em suma, louvando-me no entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, tenho ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.*

Importante consignar, ademais, que os remédios heroicos já manejados estão sendo, excepcionalmente, analisados, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, com a finalidade de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, visando, assim, não surpreender seus impetrantes com a recente modificação jurisprudencial.

*Contudo, ainda que se viabilize o exame do mérito em tais casos, a verificação de patente ilegalidade não prescinde de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução do **writ**, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.*

*De fato, no que concerne à devida instrução, tem-se que o **mandamus** é remédio de rito célere, sendo necessária a comprovação, de plano, dos argumentos trazidos na ordem, sob pena de inviabilizar-se a constatação da ilegalidade aventada.*

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível infirmar a conclusão de existência da agravante da reincidência quando a folha de antecedentes penais do paciente juntada aos autos não permite se aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente **writ, o paciente ostentava ou não, de fato, condenações definitivas anteriores. 2. Cumprе ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente. (...). (HC 166440/SP, Relator o Ministro **JORGE****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe de 19/10/2011.)

B - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio **writ**, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. 3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração. 4. Agravo regimental improvido. (RCDESP no HC 243.331/PR, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 29/06/2012.)

Outrossim, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

Destaque-se que, ainda que manejado o recurso ordinário cabível, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal, esta Corte não teria competência para analisar tema não "decidido em única última ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/09/2012.)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (...). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, recurso improvido. (RHC 33.208/PB, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe 11/09/2012.)**

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra ROSA WEBER, julgado em 21/08/2012).

*No caso dos autos, constato, que a impetração não foi instruída com a documentação necessária ao exame da irresignação trazida pela impetrante, pois não foram juntados aos autos o inteiro teor do acórdão agora hostilizado, em especial, a parte relativa à apreciação do mérito da apelação criminal defensiva pela Corte **a quo**, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício.*

Por fim, verifica-se que o referido vício não foi sanado pela autoridade coatora quando prestou as informações solicitadas.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que "se a prova faltante é documental, como no caso, para a solução de tão simples falha instrutória, não há porque não oportunizar a sua juntada posterior à impetração" (fl. 349).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, para que se conceda a ordem de **habeas corpus**, com a redução da pena-base, visto que distanciada do mínimo legal sem a necessária fundamentação concreta.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.943 - ES (2010/0221565-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante as razões defensivas, não assiste razão ao agravante, não havendo como dar provimento ao presente agravo regimental.

Isso porque não há nos autos o inteiro teor do acórdão inquinado coator, faltando, em especial, a parte relativa à apreciação do mérito da apelação criminal defensiva pela Corte **a quo**, tornando impossível o exame da legalidade da dosimetria de pena efetuada.

Outrossim, muito embora o então Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, tenha solicitado o envio de informações na tentativa de suprir a ausência de instrução do **mandamus** (fls. 160/161), os autos permanecem sem os documentos essenciais para a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante.

Ora, se o feito não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, onde se deve comprovar de maneira inequívoca o direito alegado, sequer é possível constatar a plausibilidade do pedido.

Em casos análogos, **mutatis mutandis**, esta Corte assim decidiu:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial os documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse.

3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal ônus ao órgão julgador.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 29.943/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 29/03/2012.)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACERTO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, entendeu que narrando a denúncia a participação do Recorrente no ajuste que frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar sua defesa, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Ademais, o rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido.

Precedentes.

3. Na hipótese, embora tenha o Recorrente arguido primordialmente a inépcia da denúncia, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ressalte-se que o acusado está assistido por advogadas constituídas, as quais deveriam ter providenciado a instrução adequada do writ.

4. Recurso desprovido. (RHC 27.272/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/11/2011.)

C - TRÁFICO. FUGA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 347. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Como a questão referente ao recebimento da apelação não foi decidida pelo Tribunal de origem e como o feito não foi instruído com peças imprescindíveis à análise do pedido de revogação da prisão cautelar, não é possível se conhecer da impetração.

(...)

(HC 171.960/CE, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 30/3/2011.)

Por fim, observa-se que o ora agravante não fez juntar aos autos qualquer elemento apto a comprovar suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, ante a ausência de elementos mínimos capazes de reformar o entendimento antes manifestado, deve ser mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221565-1

AgRg no
HC 191.943 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100020161 39070010606

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EVELINE ASCENCIO GALDIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ELCIO WANDER CHAGAS
CORRÉU	: SOLIMAR COSTA FREDERICO
CORRÉU	: VALDINÉIA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS MENDES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELCIO WANDER CHAGAS
ADVOGADO	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).